



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14189/12

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Ivanilson Barros Gouveia

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: José Ivanildo Barros Gouveia

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ADMINISTRADOR DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ALEGAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS – NÃO ACOLHIMENTO – SOLICITAÇÃO DE ALINHAMENTO DA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL – IMPOSSIBILIDADE – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. O recurso de revisão é incabível para modificar decisão com base em documentos que poderiam ser produzidos no curso do processo originário ou com suporte em decisões paradigmas, *ex vi* do disposto no art. 35 da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 237 do Regimento Interno do TCE/PB. Não conhecimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00111/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB durante o exercício financeiro de 2007, *SR. JOSÉ IVANILSON BARROS GOUVEIA*, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00257/11*, datado de 04 de maio de 2011 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 11 de maio do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, com a ausência justificada do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, vencida a divergência do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que votou pelo conhecimento e não provimento do recurso, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR* conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14189/12

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de abril de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14189/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 04 de maio de 2011, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00257/11*, fls. 120/137, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de maio do mesmo ano, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, Processo TC n.º 03433/08, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar ao gestor do citado fundo débito na importância de R\$ 1.411.496,91, concernentes a despesas insuficientemente comprovadas em favor do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS (R\$ 482.652,54), do Instituto de Desenvolvimento e Cidadania – IDECI (R\$ 189.349,41) e do Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios – PRODEM (R\$ 739.494,96); c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o antigo administrador do fundo recolhesse aos cofres públicos municipais o débito imputado; d) aplicar multa à referida autoridade, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, na importância de R\$ 2.805,10; e) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; f) enviar recomendações no sentido de que a administração do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; g) comunicar a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da ausência de recolhimento das obrigações securitárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas no ano de 2007 pela Comuna de Soledade/PB com recurso do Fundo Municipal de Saúde; e h) remeter cópias de peças dos autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) constituição de dívida fluante, R\$ 123.232,84, com insuficiência financeira para honrar os restos a pagar, R\$ 87.443,98; b) irregularidades em parcerias firmadas com diversas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs; c) realização de dispêndios com OSCIPs sem comprovação, R\$ 1.411.496,91; d) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à previdência social; e) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas da remuneração dos segurados.

Não resignado, o Sr. José Ivanilson Barros Gouveia interpôs, em 17 de outubro de 2012, recurso de revisão. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 03/85, onde o impetrante juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) ao apreciar as contas do Município de Patos/PB, exercício de 2007, em 30 de maio de 2012, esta Corte afastou a responsabilidade solidária do Prefeito, em razão das providências adotadas frente à falta de prestação de contas por parte das OSCIPs; b) o mesmo tratamento dispensado ao Alcaide da Urbe de Patos/PB deve ser dado ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB; c) ordenou a realização de Tomada de Contas Especial – TCE, onde resultou na notificação das organizações, a fim de ressarcirem os prejuízos causados ao erário; e d) diante da falta de prestação de contas, os Presidentes das OSCIPs devem ser responsabilizados pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14189/12

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 141/146, onde destacaram que: a) em razão do pagamento de despesas sem comprovação, tanto os gestores das OSCIPs, como do fundo, podem ser responsabilizados a devolverem os valores aos cofres municipais; e b) a notificação dos representantes das organizações para prestarem contas dos recursos recebidos, não exime de responsabilidade o administrador do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB. Ao final, pugnaram, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pela manutenção das irregularidades apontadas no aresto vergastado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 148/153, destacando que documentos surgidos após a decisão impugnada não constituem elementos novos que possam irradiar a eficácia sobre a prova produzida e que a instauração da tomada de contas especial ocorreu no ano de 2009, ao passo que a constatação das despesas irregulares com OSCIPs são concernentes ao exercício de 2007, opinou pelo conhecimento da revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 30 de março de 2016, fl. 154, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de março do mesmo ano e a certidão de fl. 155, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do Prefeito, Documento TC n.º 15726/16.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Entrementes, ao compulsar a referida peça recursal, constata-se *ab initio* que os argumentos e os documentos apresentados pelo administrador não demonstram o atendimento a quaisquer dos requisitos ou pressupostos processuais específicos estabelecidos no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14189/12

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, impende ressaltar que as situações descritas pelos dispositivos acima transcritos são exaustivas e, portanto, não cabe qualquer intervenção exegética extensiva que venha a incluir novas possibilidades autorizadoras da impetração do pedido *sub examine*. Nesse diapasão, inexistente congruência entre o recurso de revisão interposto pelo administrador do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, e as disposições da LOTCE/PB, pois transborda os limites da via recursal eleita, senão vejamos.

A Tomada de Contas Especial – TCE encartada ao feito, fls. 32/85, foi instaurada no dia 06 de abril de 2009, com o intuito de apurar as irregularidades nos repasses de recursos públicos às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs nos exercícios de 2006 a 2008, tendo o recorrente pleno conhecimento da mencionada TCE antes da data da decisão combatida, ocorrida em 04 de maio de 2011. Desta forma, as peças anexadas não têm força jurídica para o seu enquadramento na hipótese prevista no art. 35, inciso III, da LOTCE/PB. Neste sentido, trazemos à baila manifestação do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *verbatim*:

(...) 2. Não configura "documento novo", nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário. Precedentes. 3. A pretendida inversão do julgado, de modo a aferir se os documentos atendem a todos os requisitos contidos no 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável por força da Súmula n.º 07/STJ. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ – 5ª Turma – RESP nº 705796/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Data do Julgamento 06/12/2007, Data da Publicação no DJ 25/02/2008, p. 354) (grifo ausente no original)

Ademais, a presente revisão também não deve ser conhecida por este Areópago mediante a utilização de acórdão paradigma ou jurisprudência da Corte, haja vista que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, as oscilações interpretativas existem e sempre existirão, cabendo aos Órgãos Julgadores garantir suas próprias decisões, assegurando, assim, a segurança das relações jurídicas, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14189/12

(...) 4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida. Adotar-se ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 CPC, criando-se assim uma nova modalidade de impugnação à decisão transitada em julgado (AR 3.525/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 4.5.2009). 5. Pedido rescisório da FUNASA improcedente. (STJ – 1ª Seção – AR 5213/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rev. Min. Og Fernandes, Data do Julgamento 25/03/2015, Data da Publicação no DJe 18/06/2015)

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *NÃO TOME* conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 6 de Abril de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL